



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.542
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00711/2018

Referência : Processo nº 2016.3.00892

Interessado : Intactta Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.00892, de interesse da pessoa jurídica Intactta Segurança Eletrônica e Serviços Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 21 de março de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução de manutenção de alarme e câmeras de segurança, com 19 (dezenove) pavimentos, contratante: Condomínio do Edifício Green Park, na Rua Trezentos e Dezoito, nº 01A - com a Rua 60 ou Avenida Marechal Rondon, 1811 - Sessenta - Volta Redonda - RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea "c" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 95/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração, oficiando-se o interessado desta decisão em primeira instância e da necessidade de quitação da penalidade imposta e/ou apresentação de recurso à instância superior (Plenário do Crea-RJ), no prazo de 60 dias, garantindo-lhe o direito a ampla defesa em fase subsequente; considerando que a autuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 18 de julho de 2017, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, reiterando as informações alegadas em defesa e anexando aos autos o contrato de prestação de serviços entre o Condomínio contratante e a empresa Invictta Serviços Inteligentes; considerando que a autuada, isto é, a empresa INTACTTA SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA, bem como as empresas INVICTTA SERVIÇOS INTELIGENTES LIMITADA - ME e EV SEGURANÇA LTDA, sendo as duas últimas de nome fantasia INTACTTA, fazem parte do mesmo grupo empresarial denominado INTACTTA, de acordo com as informações obtidas no *site* da autuada; considerando que a autuada não juntou aos autos o seu respectivo Contrato Social, entretanto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 05 de abril de 2016, informa que a autuada tem como atividade econômica principal as "Atividades de vigilância e segurança privada"; considerando o processo 2016 500 328; considerando que o contrato anexado aos autos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

pelo Agente de Fiscalização, firmado entre a empresa EV Segurança Ltda e o Condomínio do Edifício Green Park, no ano de 2015, tem por objeto a manutenção do equipamento de CFTV; considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa EV Segurança Ltda tem como atividade econômica principal as “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” e tem entre suas atividades econômicas secundárias, dentre outras, os “Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” e “Atividades paisagísticas”; considerando que à época da autuação, a empresa EV Segurança Ltda comprovadamente prestou serviços que são fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem estar devidamente registrada no Crea e sem possuir profissionais registrados em seu quadro técnico, com conhecimentos nas atividades desenvolvidas; considerando a fim de comprovar a veracidade dos fatos narrados, a autuada anexou aos autos o contrato entre o Condomínio e a empresa Invictta Serviços Inteligentes Limitada – Me, entretanto, o mesmo foi firmado em 13/02/2011, ou seja, o contrato foi estabelecido em data anterior ao anexado pelo Agente de Fiscalização; considerando que, até a presente data, a empresa Invictta Serviços Inteligentes Limitada – Me, responsável por instalar um equipamento de alarme com monitoramento mensal e manutenção CFTV, conforme informado em sede de defesa e recurso, bem como o contrato anexado pela autuada, encontra-se devidamente registrada neste Conselho, com situação em débito, uma vez que está com o parcelamento da anuidade de 2018 em atraso, conforme fls. 43 a 45; considerando que não há registro de ART de obra/serviço, pela empresa Invictta Serviços Inteligentes Limitada – Me, neste Conselho, para as atividades objeto do contrato; considerando, por fim, que a autuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação, **DECIDIU** com 59 (cinquenta e nove) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2016.3.00892; 2) pela autuação da empresa EV Segurança Ltda por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e 3) pela autuação da empresa Invictta Serviços Inteligentes Ltda – ME, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FABIO DE JESUS, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÉVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, UIARA MARTINS DE CARVALHO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, IVAN PEREIRA DE ABREU, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA e RIVAMAR DA COSTA MUNIZ.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Antonio Cosenza', written over a white background.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ